



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CP Nº 9/2019

Processo: CF-01611/2019

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: 09/2019-CP

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Ações judiciais pelo Confea em desfavor dos Conselhos Federais dos Técnicos Industriais e Agrícolas para barrar o uso indiscriminado da numeração de registro no Confea pelos profissionais técnicos quando nos novos registros em seus Conselhos Profissionais.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido no Centro Internacional de Convenções do Brasil, este com endereço na SCES Trecho 2, Conjunto 63, Lote 50 - Asa Sul – Brasília-DF, no período de 20 a 22 de fevereiro de 2019, aprovam a proposta do Presidente do Crea-RJ o Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antônio Cosenza de seguinte teor:

Situação Existente

A Lei nº [13.639, de 26 de março de 2018](#), criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas e no seu art. 32 previu a forma de transição com o Confea, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I – entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela [Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968](#), ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

II – depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade pro rata tempore recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;

III – entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput deste artigo, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com eles.

Ocorre que os técnicos industriais estão se inscrevendo nos seus respectivos conselhos regionais usando a mesma numeração que tinham nos Creas o que, via de regra, é uma ilegalidade.

Proposição

Que o Confea, por intermédio da Procuradoria Jurídica, promova imediatamente ações judiciais em desfavor dos Conselhos Federais dos Técnicos Industriais e Agrícolas para impedir o uso indiscriminado das numerações dos técnicos que se encontram no cadastro do Sistema Confea/Crea naqueles conselhos profissionais de técnicos quando de seus novos registros.

Justificativa

A necessidade de impedir ações ilegais de numeração pelo Conselho Profissional dos Técnicos, usando os mesmos números de cadastros dos técnicos industriais e agrícolas nos cadastros do Confea.

Fundamentação Legal

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966. Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018. Anexo I da Resolução nº 1012, de 10 de dezembro de 2005 - Regimento do Colegiado.

Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhar a proposta à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS para análise e deliberação, e posterior envio ao Plenário do Confea para a decisão final, para que haja a imediata impetração de ações judiciais pela PROJ em desfavor dos Conselhos de Técnicos Industriais e Agrícolas, visando cessar o mau uso da numeração dos técnicos existentes no cadastro do Confea quando do registro desses profissionais nos seus novos conselhos técnicos.

Eng. Agr. WOLNEY COSTA PARENTE JÚNIOR
Presidente do Crea-RR
Coordenador-Adjunto do Colégio de Presidentes

FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO	Ações judiciais pelo Confea em desfavor dos Conselhos Federais dos Técnicos Industriais e Agrícolas para barrar o uso indiscriminado da numeração de registro no Confea pelos profissionais técnicos quando nos novos registros em seus Conselhos Profissionais.				
PROPONENTE	Colégio de Presidentes		CONFEA		
PROPOSTA	Proposta CP Nº 09/2019				
	Crea / Presidente	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
	AC: Eng. Agr. Carminda Luzia Silva Pinheiro	X			
	AL: Eng. Civ. Fernando Dacal Reis	X			
	AM: Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior	X			
	AP: Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			

BA: Eng. Civ. Luis Edmundo Prado de Campos	X			
CE: Eng. Civ. Emanuel Maia Mota	X			
DF: Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
ES: Eng. Civ. Lúcia Helena Vilarinho Ramos	X			
GO: Eng. Agr. Francisco Antônio Silva de Almeida				Ausente
MA: Eng. Eletric. Berilo Macedo da Silva	X			
MG: Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges				Ausente
MS: Eng. Agr. Dirson Artur Freitag	X			
MT: Eng. Agr. João Pedro Valente	X			
PA: Eng. Civ. Carlos Renato Milhomem Chaves	X			
PB: Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão				Ausente
PE: Eng. Civ. Evandro de Alencar Carvalho	X			
PI: Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho	X			
PR: Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira	X			
RJ: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza	X			
RN: Eng. Ana Adalgisa Dias Paulino				Ausente
RO: Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X			
RR: Eng. Agr. Wolney Costa Parente Júnior				Coordenando
RS: Eng. Civ. Alice Helena Scholl	X			
SC: Eng. Agr. Ari Geraldo Neumann	X			

SE: Eng. Agr. Arício Resende Silva					Ausente
SP: Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli		X			
TO: Eng. Civ. Marcelo Costa Maia		X			
TOTAL:					
Desempate do Coordenador		20			
X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não Aprovado

Eng. Agr. WOLNEY COSTA PARENTE JÚNIOR
Presidente do Crea-RR
Coordenador-Adjunto do Colégio de Presidentes



Documento assinado eletronicamente por **Wolney Costa Parente Júnior (512.611.972-91)**, **Presidente do Crea-RR**, em 01/03/2019, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0172861** e o código CRC **49C4E077**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-01611/2019

SEI nº 0172861